



LEI Nº 2.123, DE 13 DE JULHO DE 2020.

Autoria: Poder Executivo Municipal

ALTERA A LEI 1.130/2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incluem-se os artigos 88-A, 88-B, 88-C e 88-D na Lei nº 1.130/2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo do Parecis, com a seguinte redação:

"Art. 88-A. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

Parágrafo único. As cotas do salário-família pagas pelo Município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento."

" Art. 88-B. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado."

" Art. 88-C. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado."

" Art. 88-D. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito." (NR)



Art. 2º. O art. 88, *caput*, da Lei nº 1.130/2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo do Parecis, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. O salário-família será concedido ao servidor municipal, na forma e de acordo com o disposto nesta Seção."

Art. 3º. Inclui-se a Seção III-A - "Do Auxílio-Doença", na Lei 1.130/2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**" Seção III-A
Do Auxílio-Doença**

Art. 113-A. O auxílio-doença será devido ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º. Em caso de remuneração de contribuição variável, o segurado perceberá como renda mensal o equivalente ao resultado da média dos últimos 12 (doze) meses de remuneração de contribuição.

§2º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que, na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§3º. Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 113-B. Ao segurado afastado de suas atividades laborais para tratamento de saúde, no gozo do auxílio-doença, é vedada a realização de qualquer outra atividade profissional

I - havendo a comprovação de que o segurado beneficiado com o auxílio- doença está a agir de forma incompatível com o objetivo pelo qual fora afastado de suas atividades, receberá, como punição inicial, a suspensão do pagamento do benefício;

II - persistindo a irregularidade poderá ser instaurado processo administrativo contra o segurado, com possibilidade de perda do cargo público, bem como ajuizamento de processo judicial para ressarcimento dos valores pagos e recebidos indevidamente e, ainda, representação criminal por crime contra a Administração Pública.

Art. 113-C. O servidor que apresentar atestado por doença em período maior que 4 (quatro) dias será submetido à perícia médica fornecida pelo Município.

§ 1º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado sua remuneração.



§ 2º. Cabe ao Município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 3º. Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, com benefício pago pelo Município, o segurado será submetido à perícia médica de afastamento.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 5º. É indispensável ao servidor que, já tendo gozado o benefício de auxílio-doença por mais de 30 (trinta) dias e pretenda um novo afastamento de suas atividades laborais pelo mesmo problema de saúde, apresente o novo atestado assinado por médico que realiza os exames para o Município.

§ 6º. Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 113-D. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do ente empregador, a cada 3 (três) meses, e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.

Art. 113-E. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica do ente empregador, a cada 3 (três) meses e, se for o caso, a processo de readaptação profissional, a cargo do ente.

Art. 113-F. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 113-G. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez." (NR)

Art. 4º. Inclui-se o art. 117-A na redação da Lei 1.130/2006, nos seguintes termos:

"Art. 117-A. Será devido salário-maternidade à segurada do RPPS e RGPS gestante, durante 120 (cento e vinte dias) consecutivos, com início 28 (vinte



e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração de contribuição da segurada. Em caso de remuneração de contribuição variável, a segurada perceberá como renda mensal o equivalente ao resultado da média dos últimos 12 (doze) meses de remuneração de contribuição.

§ 5º. O salário-maternidade é devido ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até 1 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;

II - a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; ou,

III - a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.

§ 6º. O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 7º. O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 8º. Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 9º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 10. À servidora gestante será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, na forma prevista no art. 117 desta Lei.

Art. 117-B. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º. O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 23 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, este será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



§ 3º. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

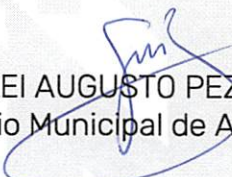
§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica da Prefeitura Municipal." (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, em 13 de julho de 2020.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município, e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


Lisandra Aguiar Capel C.
Assessora Jurídica
Portaria Nº 128/2019

Fonte de Recurso: 0.1.26.0760 – Material, bem ou serviços para distribuição gratuita

Data: 15/07/2020

Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação Emergencial nº 14/2020

Secretaria: Secretarias Municipais de Saúde

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
DECRETO EXECUTIVO Nº 143 DE 13 DE JULHO DE 2020.**

EMENTA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pelas Leis Nº 2.036 e 20.77/2019.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício o Crédito Adicional por transferência no Orçamento Geral do Município, no montante de R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias:

07	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
002.15.452.0005.20043	MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL E CAPELA MORTUÁRIA	
3390000000	APLICAÇÕES DIRETAS	85.000,00
	SUBTOTAL	85.000,00
	TOTAL	85.000,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotação Orçamentária, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64:

07	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
002.15.452.0005.10012	CONSTRUÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL E CAPELA MORTUÁRIA	
4490000000	APLICAÇÕES DIRETAS	85.000,00
	SUBTOTAL	85.000,00
	TOTAL	85.000,00

Art. 3º. As alterações constantes desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 1.901, de 21 de

dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, a Lei Municipal nº 2.036, de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 – LDO e a Lei Municipal nº 2.077, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 – LOA, conforme Lei Nº 2.092/2020.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, em 13 de Julho de 2020.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município, e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 2.123, DE 13 DE JULHO DE 2020.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

ALTERA A LEI 1.130/2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incluem-se os artigos 88-A, 88-B, 88-C e 88-D na Lei nº 1.130/2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo do Parecis, com a seguinte redação:

“Art. 88-A. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

Parágrafo único. As cotas do salário-família pagas pelo Município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento. ?

“Art. 88-B. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. ?

“Art. 88-C. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado. ?

“Art. 88-D. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.” (NR)

Art. 2º. O art. 88, caput, da Lei nº 1.130/2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo do Parecis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. O salário-família será concedido ao servidor municipal, na forma e de acordo com o disposto nesta Seção. ?

Art. 3º. Inclui-se a Seção III-A - “Do Auxílio-Doença”, na Lei 1.130/2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Seção III-A Do Auxílio-Doença

Art. 113-A. O auxílio-doença será devido ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º. Em caso de remuneração de contribuição variável, o segurado perceberá como renda mensal o equivalente ao resultado da média dos últimos 12 (doze) meses de remuneração de contribuição.

§2º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que, na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§3º. Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 113-B. Ao segurado afastado de suas atividades laborais para tratamento de saúde, no gozo do auxílio-doença, é vedada a realização de qualquer outra atividade profissional

I - havendo a comprovação de que o segurado beneficiado com o auxílio-doença está a agir de forma incompatível com o objetivo pelo qual fora afastado de suas atividades, receberá, como punição inicial, a suspensão do pagamento do benefício;

II - persistindo a irregularidade poderá ser instaurado processo administrativo contra o segurado, com possibilidade de perda do cargo público, bem como ajuizamento de processo judicial para ressarcimento dos valores pagos e recebidos indevidamente e, ainda, representação criminal por crime contra a Administração Pública.

Art. 113-C. O servidor que apresentar atestado por doença em período maior que 4 (quatro) dias será submetido à perícia médica fornecida pelo Município.

§ 1º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 2º. Cabe ao Município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 3º. Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, com benefício pago pelo Município, o segurado será submetido à perícia médica de afastamento.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 5º. É indispensável ao servidor que, já tendo gozado o benefício de auxílio-doença por mais de 30 (trinta) dias e pretenda um novo afastamento de suas atividades laborais pelo mesmo problema de saúde, apresente o novo atestado assinado por médico que realiza os exames para o Município.

§ 6º. Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 113-D. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do ente empregador, a cada 3 (três) meses, e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.

Art. 113-E. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica do ente empregador, a cada 3 (três) meses e, se for o caso, a processo de readaptação profissional, a cargo do ente.

Art. 113-F. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 113-G. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez." (NR)

Art. 4º. Inclui-se o art. 117-A na redação da Lei 1.130/2006, nos seguintes termos:

"Art. 117-A. Será devido salário-maternidade à segurada do RPPS e RGPS gestante, durante 120 (cento e vinte dias) consecutivos, com início

28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração de contribuição da segurada. Em caso de remuneração de contribuição variável, a segurada perceberá como renda mensal o equivalente ao resultado da média dos últimos 12 (doze) meses de remuneração de contribuição.

§ 5º. O salário-maternidade é devido ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até 1 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;

II - a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; ou,

III - a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.

§ 6º. O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 7º. O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 8º. Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 9º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 10. À servidora gestante será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, na forma prevista no art. 117 desta Lei.

Art. 117-B. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º. O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 23 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, este será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica da Prefeitura Municipal." (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, em 13 de julho de 2020.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de

Mato Grosso, Portal Transparência do Município, e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

Secretário Municipal de Administração

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 36/2020

Partes: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis X **MASTER ASSISTÊNCIA À SAÚDE EIRELI-ME**, CNPJ/MF 19.521.935/0001-41.

Objeto: Realização de serviços especializados de apoio como hospedagem, alimentação e transporte de pacientes carentes em viagem à cidade de Cuiabá, para atendimento na rede pública de saúde.

Valor: R\$ 220.455,00

Prazo: 12 meses

Dotação Orçamentária

Órgão: 10– Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 001 – Fundo Municipal de Saúde

Programática: 10.001.10.302.0010.20091.3.3.90.39.00.00

Fonte de Recurso: 0.3.02.000000 - Receita De Impostos e de Transferências De Impostos - Saúde-Exercício. Anterior

Data: 15/07/2020

Procedimento Licitatório: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 009/2020 da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT

Secretaria: Secretarias Municipais de Saúde

ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2020

PREGÃO PRESENCIAL C/SRP Nº 001/2020

ÓRGÃO/UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2020

PREGÃO PRESENCIAL C/SRP Nº 001/2020

PRESTADORA DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

ITEM	QDE	UNID	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
01	5.000	DR	SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM CASA DE APOIO PARA PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO, INCLUINDO TRÊS REFEIÇÕES DIÁRIAS	63,90	319.500,00

Totalizando o valor de R\$ 319.500,00 (trezentos e noventa mil e quinhentos reais)

Solicitação de adesão por esta Prefeitura de Campo Novo do Parecis - MT, da Ata de Registro de Preços 009/20 do Pregão Presencial c/SRP nº 001/20 empresa **MASTER ENERGIA SOLAR E ASSISTENCIA A SAUDE EIRELI**, a fins de aderir futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de hospedagem (24 horas) tipo "CASA DE APOIO", em Cuiabá para atender a Secretaria de Saúde de Campo Novo do Parecis. Publicado Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso nº 1854 no dia 03 de março de 2020 na página 195, pelo período de 12 (doze) meses.

DOCUMENTOS ANALISADOS NA INFORMAÇÃO

MEMORANDO Nº 170/2020

Termo de Referência

Ofício nº 059/2020/ SMS / Prefeitura Municipal de Sapezal

Ofício nº 052/20/GP – Posição favorável da Adesão

Ofício nº 58/2020/ SMS/20 EMPRESA MASTER ENERGIA SOLAR E ASSISTÊNCIA A SAÚDE EIRELLI

Carta de adesão resposta favorável da empresa

Cópia do Edital do Pregão Presencial nº 001/2020

Autorização da Abertura do Edital

Cópia do Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso nº 1821 de 16 de janeiro de 2020, página nº 70

Parecer Jurídico nº 002/2020

Proposta de preços – MASTER ENERGIA SOLAR E ASSISTÊNCIA A SAÚDE EIRELLI

Ata da Sessão nº 029/2019 do Pregão Presencial C/SRP nº 023/2019

Termo de Adjudicação

Termo de homologação